



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000081-06.2012.8.21.0090/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ciente da redistribuição do processo para este Juizado Regional Empresarial, em atenção ao Ato nº 237/2025-CGJ (**evento 1722, DESPADEC1**).

A Administração Judicial apresentou petição saneadora no **evento 1719, OUT2**.

Determinei a retificação da autuação a fim de que os credores passam a constar cadastrados como "interessados", sendo alterados para cientificados obrigatórios as Fazendas Públicas da União e Município de Casca/RS, e incluídos também como cientificados obrigatórios os Municípios de Passo Fundo e Ijuí, conforme endereço das sedes das sociedades empresárias que constam do polo ativo, bem como excluído o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Casca do polo passivo.

Trata-se originalmente de processo de Recuperação Judicial convolado em falência por sentença, a qual foi decretada em 06 de junho de 2017, sendo fixado como termo legal da falência a data da sentença e os 90 dias anteriores, conforme expresso na sentença (**evento 55, PROCJUDIC127** - pgs. 17/20).

Na presente data há o total de R\$ 2.073.649,24 disponíveis na conta judicial vinculada ao feito.

Na decisão do **evento 1378, DESPADEC1** a remuneração da Administração Judicial foi estabelecida em 5% sobre o valor do ativo arrecadado, bem como determinado o pagamento dos créditos trabalhistas até o limite de 5 salários-mínimos atuais (R\$ 7.590,00) por trabalhador, conforme quadro apresentado no **evento 1377, ANEXO2**, após, os créditos da união, nos termos de referida decisão.

Nenhum pagamento foi efetuado em razão do efeito suspensivo em que recebido o Agravo de Instrumento interposto pela União, o qual foi desprovido no mérito, embora pendente recurso contra a decisão denegatória do Recurso Especial (Agravo de Instrumento nº 5222652-58.2025.8.21.7000).

De rigor, não há óbice ao início dos pagamentos, ressalvado novo efeito suspensivo do qual não se tem informação até o momento.

Contudo, antes que se iniciem os pagamentos na forma do **evento 1378, DESPADEC1**, **há que se apurar a ocorrência de eventuais inconsistências no quadro geral de credores**, conforme noticiado recentemente no **evento 1819, PET1**.

I - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES À PETIÇÃO SANEADORA

Caso haja interesse na manutenção do encargo, a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá, no prazo de 15 dias:

I.1) informar seus contatos (telefone e e-mail funcionais) e o sítio eletrônico onde ficarão hospedadas as publicações relativas a este processo (art. 22, inc. I, "k" e art.191, ambos da LRF) e para recebimento de habilitações e divergências;

I.2) informar a existência de eventuais filiais das sociedades empresárias falidas e da necessidade de eventual cadastramento e intimação de outro(s) Município(s) como "cientificado obrigatório";

I.3) diligenciar nos autos quanto ao efetivo cadastramento, como "interessado", de todos os credores que peticionaram nos autos, apontando eventuais pendências no cadastro junto ao sistema Eproc, inclusive mencionando eventual necessidade de regularização da representação processual (procuração), apontando o credor a ser intimado e/ou cadastrado e o número do evento em que peticionou;

I.4) esclarecer a que título figura cadastrada como "intimado" MARILETE TERESINHA MACHADO (sem advogado constituído), bem como a que título consta Aig Seguros Brasil S.A. cadastrada como "terceiro interessado", esclarecendo a pertinência da manutenção ou exclusão desses cadastros;

I.5) diante da matéria controvertida no Agravo de Instrumento nº 5222652-58.2025.8.21.7000 e observado que não há "incidente de restituição" ajuizado pela União, ao menos não se vislumbra dentre os processos relacionados ("apensos"), esclarecer a origem do valor lançado sob a rubrica "créditos de restituição" no Quadro Geral de Credores (União R\$ 1.166.169,05 -**evento 1377, ANEXO2** - pg. 03), bem como dos "créditos extraconcursais" atribuídos às Fazendas Públicas do Estado do RGS e União;

I.6) distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

II - REQUERIMENTO DO **evento 1832, PET1**

Emerson Cesar Golanowsk, ora cadastrado como "terceiro interessado", disse ter arrematado o veículo SR/RANDON CA Tipo: Reboque/S.R. Cor:preta, ano de fabricação 2011, placa: IRZ2950 (RS), chassi: 9ADG0712BBM335360 e Renavam nº 330936964, em leilão promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Polícia Rodoviária Federal).

Juntou termo de arrematação e nota de venda (**evento 1832, OUT4**) e comprovante de restrição vinculada ao feito, lançada através de ofício (**evento 1832, OUT5**).

Em consulta ao sistema RENAJUD, não remanescem restrições, sendo a mais recente levantada pela 1ª Vara Federal de Passo Fundo, em 20/03/2026.

Por outro lado, o ofício que originou a restrição ainda encontra-se pendente no **evento 55, PROCJUDIC128** (pg. 43).

Destarte, determino que o DETRAN/RS levante a restrição vinculada ao processo nº 090/1.12.0000431-4 (atual nº 5000081-06.2012.8.21.0090), anotada em cumprimento ao ofício nº 2079/2017 de 10/07/2017, emitido pela Vara Judicial da Comarca de Casca-RS.

Atribuo força de ofício à presente decisão, cumprindo ao interessado, Emerson Cesar Golanowsk ou seu Advogado, o encaminhamento perante o DETRAN/RS.

III - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Os requerentes do **evento 1819, PET1** foram cadastrados, **à exceção de Ari Ivanor Serafin que deverá informar o CPF** para viabilizar o cadastro, cumprindo aos advogados acostarem procuração firmada pelos requerentes ou indicar o evento em que juntado nos autos, não bastando menção à juntada em incidentes.

Demais credores que peticionaram após a redistribuição a este Juizado especializado foram regularmente cadastrados.

Mantendo critério deste Juízo, os pagamentos a credores serão oportunamente realizados pela Administração Judicial, após o integral atendimento às providências complementares à petição saneadora e nova análise dos autos pelo Juízo.

Agendadas as intimações eletrônicas da Administração Judicial, com prazo de 15 dias, do Ministério Público, das Fazendas Públicas e, excepcionalmente, de todos os cadastrados.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 25/06/2026, às 15:08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109035544v15** e o código CRC **50a973d6**.

5000081-06.2012.8.21.0090

10109035544 .V15